



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.732 - RS
(2012/0124400-2)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : PARÓQUIA EVANGÉLICA SANTA CRUZ DO SUL E OUTROS
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
JOÃO PEDRO WEIDE E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOBRA ACIONÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRITÉRIO DE CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES. BALANÇO ANTERIOR. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A eg. Segunda Seção desta Corte, a partir do julgamento do REsp 975.834/RS, de relatoria do em. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (DJ de 26 de novembro de 2007), firmou orientação de que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da contratação, apurado mediante balancete do mês do primeiro ou único pagamento. Em se tratando de ações decorrentes da dobra acionária, deve ser aplicado o mesmo critério, consubstanciado no balancete mensal (Súmula 371/STJ).

2. No entanto, o critério para o cálculo do valor patrimonial das ações relativas à dobra acionária ficou especificado como sendo o fixado pelo balanço apurado na assembleia geral imediatamente anterior à integralização do capital pelo contratante.

3. Embargos de declaração acolhidos para reconsiderar a decisão proferida às fls. 308/311 e afastar a aplicação do balancete do mês da integralização como critério para o cálculo do valor patrimonial da ação, nos termos especificados, tendo em vista a ocorrência da coisa julgada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de maio de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.732 - RS
(2012/0124400-2)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **PARÓQUIA EVANGÉLICA SANTA CRUZ DO SUL E OUTROS**
ADVOGADOS : **AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)**
JOÃO PEDRO WEIDE E OUTRO(S)
EMBARGADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E**
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO:

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.*
- 2. Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*
- 3. Embargos de declaração rejeitados." (fl. 349)*

Em suas razões recursais, os ora embargantes, reiterando os argumentos expendidos na petição de embargos de declaração e nos declaratórios recebidos como agravo regimental, salientam que a decisão ora embargada incorreu em ofensa à coisa julgada material, na medida em que adotou como critério de apuração do valor patrimonial da ação o balancete mensal, em desconformidade com o acórdão transitado em julgado, que determinou a utilização do valor patrimonial aprovado em assembleia anterior à data da integralização, como consta à fl. 103 destes autos. Requerem, ao final, o acolhimento dos presentes embargos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimada a se manifestar sobre os embargos declaratórios, a embargada permaneceu silente, conforme certidão de fl. 358.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.732 - RS
(2012/0124400-2)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : PARÓQUIA EVANGÉLICA SANTA CRUZ DO SUL E OUTROS
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
JOÃO PEDRO WEIDE E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO (Relator):

A irresignação merece ser abrigada.

Com efeito, fazendo uma leitura mais atenta dos autos, verifica-se que assiste razão aos embargantes quando alegam ocorrente o trânsito em julgado do feito em relação ao critério a ser adotado para o cálculo do valor patrimonial das ações decorrentes da dobra acionária.

A leitura dos v. acórdãos (fls. 93/114) proferidos pelos em. integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos leva a crer, à fl. 101 destes autos, que não ocorreu o trânsito em julgado da matéria, quando, então, poderia ser aplicada a tese do balancete do mês da integralização, como se demonstra:

"restou firmado entendimento segundo o qual, independente da época em que firmado o contrato entre a CRT e o adquirente da linha telefônica, tem este direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização."

Entretanto, melhor revendo os autos, é possível constatar à fl. 103 do referido título que, de fato, o critério para o cálculo do valor patrimonial das ações relativas à dobra acionária ficou especificado como sendo o fixado pelo balanço apurado na assembleia geral imediatamente anterior à integralização do capital pelo contratante, *verbis*:

"o montante de ações a que tem direito a parte aderente ao contrato é aquele obtido com a divisão do preço integralizado pelo valor da ação vigente na mesma data, levando-se em conta que este é fixado pelo balanço apurado na assembléia geral imediatamente anterior à integralização do capital pelo contratante".

Dessa forma, os embargos de declaração merecem acolhida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios para reconsiderar a decisão proferida às fls. 308/311 e afastar a aplicação do balancete do mês da integralização como critério para o cálculo do valor patrimonial da ação, nos termos acima especificados, tendo em vista a ocorrência da coisa julgada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0124400-2 **EDcl nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 190.732 / RS

Números Origem: 10902901994 70038575585 70044835296 70044851095 70046036554 70047283320

EM MESA

JULGADO: 02/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PARÓQUIA EVANGÉLICA SANTA CRUZ DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PARÓQUIA EVANGÉLICA SANTA CRUZ DO SUL E OUTROS
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
JOÃO PEDRO WEIDE E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.